



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

## **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo**

### **0010798-27.2022.5.03.0103**

**Relator: Maria Cecília Alves Pinto**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 28/10/2022**

**Valor da causa: R\$ 10.331,37**

**Partes:**

**RECORRENTE:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: Aparecido Barbosa Filho

ADVOGADO: PRISCILLA MARIA LOPES BARBOSA TORRES

ADVOGADO: BRUNNO ANTONIO LOPES BARBOSA

**RECORRIDO:** CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO: LUCIANO BAUER WIENKE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010798-27.2022.5.03.0103 (RORSum)**

**RECORRENTE:** \_\_\_\_\_

**RECORRIDO:** CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**RELATOR(A):** DES. MARIA CECÍLIA ALVES PINTO

### Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Virtual da Primeira Turma, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante (Id 4c0c2fa), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, conferiu-lhe provimento para majorar a indenização arbitrada a título de danos morais para R\$3.000,00 (três mil reais), bem como para majorar o percentual dos honorários de sucumbência devidos pela reclamada ao procurador da parte autora para 15%. O valor da condenação, relativamente à indenização por danos morais, encontra-se corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência de correção monetária (Súmula 439/TST), pela taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros), conforme definido pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59 MC/DF. Acresceu à condenação o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) com custas de R\$40,00 (quarenta reais), igualmente acrescidas, a cargo da reclamada que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao recolhimento, para os fins da Súmula 25/TST. **RAZÕES DE DECIDIR: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS:** Pugna a reclamante pela majoração do valor da indenização arbitrada a título de danos morais. Análise. Nos termos da r. decisão de origem, a ré foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$1.440,00 (mil e quatrocentos e quarenta reais), em razão de ter sido evidenciada nos autos "a situação a que a autora era exposta, quanto ao uso dos sanitários" a qual "agrave a dignidade da pessoa e a saúde da trabalhadora, com potencialidade de provocar danos morais, extrapolando o mero aborrecimento" (vide sentença - Id f02303e - Pág. 6). O objetivo da reparação por danos morais é punir o infrator e compensar a vítima pelo sofrimento que lhe foi causado,

Assinado eletronicamente por: Maria Cecília Alves Pinto - 21/11/2022 05:37:45 - 7d484bd

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22110311424047200000091125652>

Número do processo: 0010798-27.2022.5.03.0103

Número do documento: 22110311424047200000091125652



atendendo, dessa forma, à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor. Dessa forma, não se admite que a indenização seja fixada em valor tão elevado que importe enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo que não seja capaz de diminuir a dor do empregado, nem exerça o necessário efeito pedagógico, levando a empresa a temer por novas condenações, ajustando o seu comportamento. No entanto, inexistindo parâmetro objetivo previsto em lei, o valor da indenização por danos morais há de ser arbitrado por um juízo de equidade, levando-se em consideração alguns critérios, tais como a extensão da lesão, o grau de culpa do ofensor, a remuneração da parte autora, o bem jurídico tutelado e a situação econômica das partes, observando-se, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Friso que não é o caso de se aplicar ao caso concreto a adoção dos parâmetros fixados no art. 223-G, §1º/CLT, já que a constitucionalidade das alterações promovidas pela referida Lei, em relação à tarifação das indenizações, foi enfrentada pelo Plenário do TRT/3ª Região, processo nº 0011521-69.2019.5.03.0000 (ARGI), que declarou a inconstitucionalidade do disposto nos §§1º a 3º do art. 223-G da CLT, acrescentados pela Lei nº 13.467/17. O acórdão recebeu a seguinte ementa: "INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, *CAPUTE* §§ 1º a 3º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 13.467/17. TABELAMENTO. ARTS. 1º, INCISO III, E 5º, *CAPUT* E INCISOS V E X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIREITOS FUNDAMENTAIS À REPARAÇÃO INTEGRAL E À ISONOMIA. São inconstitucionais os §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, pois instituíram o tabelamento das indenizações por danos morais com valores máximos a partir do salário recebido pela vítima, o que constitui violação do princípio basilar da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais à reparação integral dos danos extrapatrimoniais e à isonomia, previstos nos arts. 1º, III, e 5º, *caput* e incisos V e X, da Constituição da República". Pelo exposto, considerando tais critérios, confiro provimento ao apelo no aspecto para majorar a indenização por danos morais para R\$3.000,00 (três mil reais) - limite do pedido inicial (Id d345acb - Pág. 21), por ser mais consentânea à gravidade da conduta empresária e o dano imposto à obreira. O valor da condenação, relativamente à indenização por danos morais, encontra-se corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência de correção monetária (Súmula 439/TST), pela taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros), conforme definido pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59 MC/DF. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS:** Pugna a reclamante pela majoração dos honorários sucumbenciais devidos aos seus patronos. Examinado. Após a entrada em vigor da reforma trabalhista, passou a dispor o artigo 791-A, *caput* e parágrafo 3º, que: Art. 791-A - Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. [...] § 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os

Assinado eletronicamente por: Maria Cecília Alves Pinto - 21/11/2022 05:37:45 - 7d484bd

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22110311424047200000091125652>

Número do processo: 0010798-27.2022.5.03.0103

Número do documento: 22110311424047200000091125652



honorários. No caso dos autos, considerando o grau de complexidade da demanda e os parâmetros do §2º

ID. 7d484bd - Pág. 2

do art. 791-A da CLT, confiro provimento ao apelo para majorar os honorários de sucumbência devidos pela reclamada ao procurador da autora para 15%.

Tomaram parte no julgamento as Exmas.: Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto (Relatora), Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini (Presidenta) e Juíza Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro.

Ausente, em virtude de férias regimentais, o Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, sendo convocada para substituí-lo a Exma. Juíza Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro.

Participou do julgamento, o Exmo. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Helder Santos Amorim.

Julgamento realizado em Sessão virtual iniciada à 0h do dia 14 de novembro de 2022 e encerrada às 23h59 do dia 17 de novembro de 2022, em cumprimento à Resolução TRT3 - GP nº 208, de 12 de novembro de 2021.

**Assinatura**

**DES. MARIA CECÍLIA ALVES PINTO**  
**Relatora**  
**LRMP/F**



Assinado eletronicamente por: Maria Cecília Alves Pinto - 21/11/2022 05:37:45 - 7d484bd  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22110311424047200000091125652>  
Número do processo: 0010798-27.2022.5.03.0103  
Número do documento: 22110311424047200000091125652

